PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 038/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, cafés, centros gastronômicos, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, feiras e demais estabelecimentos congêneres a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de assédio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os restaurantes, bares, cafés, centros gastronômicos, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, feiras e demais estabelecimentos congêneres e do setor de hospitalidade, no âmbito do Município de São Mateus do Sul, a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio nas suas dependências.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão oferecer treinamento aos seus funcionários e ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo sua acolhida, auxílio e proteção.

§ 1º As medidas previstas nesta lei também se estendem às profissionais e prestadoras de serviço dos estabelecimentos citados no art. 1o, no exercício de suas atividades laborais, quando submetidas a situação de assédio ou outras formas de violência, cometidas por clientes, fornecedores, prestadores de serviço ou prepostos.

§ 2º O treinamento a que se refere o caput do presente artigo compreende a instrução de todos os funcionários próprios e ou terceirizados sobre ações e técnicas de abordagem ao suspeito, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de proteger e auxiliar a mulher.

§ 3º Os prepostos do estabelecimento deverão atuar com discrição, registrando as circunstâncias e possibilitando a indicação do agressor a fim de facilitar investigação efetuada por autoridades competentes.

§ 4º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em seus banheiros femininos e outros locais, a seu critério, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco.

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei implicará em advertência e, em caso de reincidência, multa de 10 (dez) UFM, por notificação, a ser recolhida aos cofres públicos do Município, sem prejuízo da suspensão do alvará pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2021.

ENÉAS JEFERSON MELNISK
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT – o assédio sexual é a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, ou com aproximações inoportunas, causando constrangimento e violando a liberdade sexual.

O assédio sexual no trabalho pode ser praticado com ou sem superioridade hierárquica, ou seja, é possível entre colegas ou até mesmo pelo subordinado em face da chefia. Pode ainda ser praticado por terceiros não vinculados a relação de emprego, com é o caso do cliente, prestador de serviço ou fornecedor.

Nesse sentido, a presente lei visa proteger toda mulher em situação de risco de assédio em tais ambiente, abrangendo também as profissionais que exercem suas atividades laborais nos estabelecimentos citados na Lei, conferindo maior efetividade na aplicação da Lei 11.340/2006, prevendo a aplicação de multas e outras sanções.

Tais profissionais enfrentam diariamente situações constrangedoras em decorrência de práticas de assédio e outras formas de violência, muitas vezes ignorado pelo proprietário do estabelecimento com medo de afetar a sua clientela.

O assédio sexual viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vítima, tais como a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, o valor social do trabalho e o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

Tal fato é inadmissível e por esta razão devemos trabalhar para impedir a sua ocorrência, contando com o apoio dos demais pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2021.

ENÉAS JEFERSON MELNISK
Vereador – PSD